



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.727019/2012-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.222 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente ABELAR PEREIRA DE BRITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente) e Matheus Soares Leite (suplente convocado).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, onde foram apuradas as infrações de:

1. Rendimento Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave R\$ 139.401,85 – Contribuinte apresentou laudo cardiológico emitido pelo Centro de Especialidades Médicas da Prefeitura Municipal de BH, não sendo, portanto, laudo médico pericial para fins de isenção de imposto de renda;
2. Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi de R\$ 2.183,41 e foi incluso o valor de IRRF s/Omissão de R\$ 327,49.

Depois da ciência da Notificação de Lançamento, o contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios.

Em síntese, alega que apresentou laudo médico emitido por serviço médico oficial do Município de Belo Horizonte, onde ficou demonstrado ser portador de cardiopatia grave, desde de abril de 2003, logo tem direito à isenção do imposto de renda, sendo o contribuinte aposentado pelo INSS e pela Fundação Vale do Rio Doce

A decisão de primeira instância julgou a impugnação improcedente (e-fls. 37/38).

Cientificado da decisão de primeira instância, em 16/03/2017, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em 17/04/2017, onde alega, em apertada síntese, que:

- anexa aos autos laudo médico emitido por serviço médico oficial, onde está demonstrado ser portador de moléstia grave desde 2003;

- anexa documentos que comprovam sua aposentadoria tanto da Vale como do INSS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se destacar que o litígio está restrito à infração de Rendimento Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave, no valor de R\$ 139.401,85, recebido da fonte pagadora Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, uma vez que o contribuinte não impugnou a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi de R\$ 2.183,41, logo esta infração foi considerada matéria não impugnada pela decisão de piso (e-fl. 36).

O tema já está sumulado no âmbito do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, sendo a comprovação da doença grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A decisão *a quo* estabeleceu que o contribuinte nada tinha apresentado para comprovar que os rendimentos recebidos eram proventos de aposentadoria ou pensão, ressaltando que na Dirf apresentada pela fonte pagadora Fundação Vale do Rio Doce – Valia, há

a indicação de cerca de 70 % dos rendimentos anuais foram recebidos no mês de fevereiro de 2006, fato incomum no caso de proventos de aposentadoria.

Contudo, em sede de recurso voluntário, o Recorrente junta aos autos documentos emitidos pela Fundação Vale do Rio Doce – Valia (e-fls. 72, 74/75, 78/79), onde é possível constatar que o rendimentos recebidos dessa fonte pagadora seria decorrente de aposentadoria.

Verifica-se ainda que o Recorrente recebia aposentadoria por tempo de serviço do INSS (e-fls. 76/77), no ano-calendário em questão.

O Recorrente juntou aos autos Laudo Médico emitido pela Casa de Saúde de Santa Lúcia (e-fl. 51), sendo portador de doença de cardiopatia grave, desde abril de 2003, doença que, conforme declarado por médico oficial, enquadra-se nos termos do art. 39, inciso XXXIII, do RIR/99, logo deve ser cancelada a infração Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave, no valor de R\$ 139.401,85.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles